SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509950 - SP (2023/0428099-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	WAGNER JOSE PANINI
ADVOGADO	:	GIOVANA HUNGARO - SP170737
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADOS	:	LAÍS RISSI - SP365160
		GUSTAVO BORASCHI - SP503876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA NOS AUTOS COM FUNDAMENTO SUFICIENTE.

1. Sabe-se que "[...] a interpretação do conteúdo do título executivo judicial cabe ao Tribunal de origem, com espeque na inteligência de que cabe à Corte de origem interpretar o título executivo judicial do qual participou e formou" (AgInt no AREsp n. 1.834.069/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/12/2023).

2. "O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à tese defendida, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos pela parte embargante, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante oposição de Embargos de Declaração. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de torná-los cabíveis" (REsp n. 2.020.750/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2023).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA41922151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/06/2024 00:39:48
Código de Controle do Documento: 97d45467-a5c5-4db4-84a5-782ceb3f7ae7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509950 - SP (2023/0428099-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	WAGNER JOSE PANINI
ADVOGADO	:	GIOVANA HUNGARO - SP170737
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADOS	:	LAÍS RISSI - SP365160 GUSTAVO BORASCHI - SP503876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA NOS AUTOS COM FUNDAMENTO SUFICIENTE.

1. Sabe-se que "[...] a interpretação do conteúdo do título executivo judicial cabe ao Tribunal de origem, com espeque na inteligência de que cabe à Corte de origem interpretar o título executivo judicial do qual participou e formou" (AgInt no AREsp n. 1.834.069/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/12/2023).

2. "O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à tese defendida, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos pela parte embargante, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante oposição de Embargos de Declaração. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de torná-los cabíveis" (REsp n. 2.020.750/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2023).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WAGNER JOSE PANINI contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. DECISÃO JUNGIDA AOS AUTOS POR EQUÍVOCO. ANULAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO VÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

No presente recurso, sustenta-se, em síntese, que "o entendimento aplicado *in casu* não reflete a melhor interpretação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil", ainda, que "a Corte *a quo* pôs-se a interpretar o título executivo sem, antes, definir se era possível fazê-lo à luz do princípio da congruência e da coisa julgada".

Documento eletrônico VDA41775104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 31/05/2024 09:31:35
Código de Controle do Documento: 0a10eb75-2123-48f4-ad56-d1895343fbce

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

A decisão de inadmissibilidade foi no sentido de que:

> Sem qualquer procedência a assertiva de violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois a douta Câmara, ao manter o decidido, desvendou a controvérsia em consonância com as exigências legais, analisando as questões postas e fundamentando sua decisão, dentro dos limites em que proposta a ação. Por outro lado, a apregoada afronta aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil não enseja a abertura da via especial porque o acórdão não está desprovido de fundamentação. Deve observar-se que a motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decidido, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

Para a parte:

> O primeiro fundamento invocado pelo agravante para justificar o pedido de reintegração da GRV na base de cálculo do ATS foi o princípio da congruência. A tese apresentada propunha que, no tocante à forma de implementação da obrigação de fazer reconhecida no título (apostilamento de uma ou outra verba na base de cálculo do ATS), não caberia ao juízo modificar ex officio um critério nunca antes impugnado pela municipalidade, sob pena de ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC. Ao lado disso, o agravante arguiu também a preclusão do debate relativo à composição da base de cálculo do quinquênio, argumentando que existe decisão homologatória de liquidação, exarada no incidente processual n. 0018328-23.2016.8.26.0032, cuja eficácia preclusiva impede que se discuta, outra vez, quais vencimentos devem, ou não, ser apostilados na referida base de cálculo para efeito da obrigação de fazer. O Tribunal a quo, no entanto, decidiu simplesmente ratificar os fundamentos da decisão de primeira instância, sem exprimir posicionamento conclusivo sobre quaisquer das teses aventadas. Confira-se (fls. 158-152): Como se vê, o v. acórdão transitado em julgado determinou expressamente que o adicional por tempo de serviço deve ser pago sobre a totalidade dos vencimentos efetivamente recebidos enquanto integrarem os vencimentos, excluindo-se as vantagens transitórias ou eventuais dos servidores. Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a Gratificação de risco de Vida, ostenta caráter pro labore faciendo, razão pela qual não pode ser incluída na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte).
>
> Note-se que as alegações concernentes ao princípio da congruência e à preclusão do debate sobre a base de cálculo do quinquênio não foram sequer

Documento eletrônico VDA41775104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 31/05/2024 09:31:35
Código de Controle do Documento: 0a10eb75-2123-48f4-ad56-d1895343fbce

> tangenciadas. O ponto controvertido (consistente em saber se é possível, ou não, incluir a GRV na base de cálculo do ATS) foi apreciado e julgado exclusivamente sob o enfoque da identificação da natureza jurídica da GRV (tema de direito municipal) para efeitos de enquadramento dessa vantagem no conceito de "verba eventual e/ou transitória".

Está no acórdão que julgou os embargos de declaração:

> [...] o v. acórdão transitado em julgado determinou expressamente que o adicional por tempo de serviço deve ser pago sobre a totalidade dos vencimentos efetivamente recebidos enquanto integrarem os vencimentos, excluindo-se as vantagens transitórias ou eventuais dos servidores. Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a Gratificação de risco de Vida, ostenta caráter pro labore faciendo, razão pela qual não pode ser incluída na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte).
>
> Por seu turno, no tocante à perícia técnica designada pelo d. juízo a quo, ressalte-se que, artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil/2015, a prova é endereçada ao juiz, visando a formação de sua certeza moral e de seu livre convencimento para o deslinde de mérito e, somente ao magistrado cabe aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. No caso dos autos, como expressamente consignado nas razões recursais, há mais de cinco anos o autor/agravante diverge do cumprimento do título judicial supra referido, sob o argumento de que o RETP ainda não foi computado na base de cálculo do quinquênio. Pois bem. Como salientou o d. juízo da causa, a questão cinge-se quanto ao escorreito cumprimento de obrigação de fazer e entendeu pela necessidade da produção de prova contábil para o deslinde da controvérsia, o que, aliás, se mostra pertinente à fim de evitar a perenização e eternização da demanda.

No presente recurso, argumenta-se que,

> no recurso dirigido ao TJSP, o agravante alegou que a matéria deliberada pelo juízo da execução (possibilidade de inclusão da GRV na base de cálculo do quinquênio) não estava ao alcance da cognição jurisdicional, quer por força do princípio da congruência, quer por força da coisa julgada e sua eficácia preclusiva.

Não observo ter havido a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a fundamentação suficiente exarada na origem, a qual não deixou ao oblívio qualquer questão relevante, necessária, indispensável ao deslinde da controvérsia sob seu apreço.

A alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC, com a correção de eventuais omissões ou contradições, deve ser balizada por critérios objetivos e estritamente jurídicos, não da falta de conformidade com o resultado do julgamento. Não se exige na fundamentação das decisões judiciais uma minúcia excessiva ou uma resposta detalhada para cada ponto específico levantado pelas partes. O magistrado possui autonomia e discricionariedade na análise e valoração das provas e dos argumentos apresentados, desde que observe os fundamentos jurídicos pertinentes à lide.

O papel dos tribunais não é de se pronunciar sobre aspectos secundários, ou de

Documento eletrônico VDA41775104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 31/05/2024 09:31:35
Código de Controle do Documento: 0a10eb75-2123-48f4-ad56-d1895343fbce

se deter em questões periféricas, despidas de pertinência. A efetiva prestação da justiça decorre da análise das questões substanciais que efetivamente afetam a resolução do litígio, não daquelas que em nada contribuem para o desate da lide.

Nesse aspecto, já foi julgado:

> Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acordão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do "decisum" [...]. (EDcl no REsp n. 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03/1991, p. 2395).

Como já dito, "somente omissão relevante para o deslinde da controvérsia justifica o reconhecimento de sua afronta" (AgRg no AREsp n. 502.641/RS, Rel. Min. Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/8/2014). Dito de outro modo, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15" (REsp n. 1.815.055/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/08/2020).

Além disso, sabe-se que "[...] a interpretação do conteúdo do título executivo judicial cabe ao Tribunal de origem, com espeque na inteligência de que cabe à Corte de origem interpretar o título executivo judicial do qual participou e formou" (AgInt no AREsp n. 1.834.069/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/12/2023).

Também sobre esse aspecto,

> o fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à tese defendida, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos pela parte embargante, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante oposição de Embargos de Declaração. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de torná-los cabíveis (REsp n. 2.020.750/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2023).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41775104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 31/05/2024 09:31:35
Código de Controle do Documento: 0a10eb75-2123-48f4-ad56-d1895343fbce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.509.950 / SP

Número Registro: 2023/0428099-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00183282320168260032 00183282320168260032001946739201882600 32 00194673920188260032
00194795320188260032 107922013 183282320168260032
183282320168260032001946739201882600 32 194673920188260032 194795320188260032
20230000383611 20957231220238260000 30032495520138260032

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WAGNER JOSE PANINI
ADVOGADO	: GIOVANA HUNGARO - SP170737
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADOR	: LAÍS RISSI - SP365160
PROCURADOR	GUSTAVO BORASCHI - SP503876

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WAGNER JOSE PANINI
ADVOGADO	: GIOVANA HUNGARO - SP170737
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADOS	: LAÍS RISSI - SP365160
	GUSTAVO BORASCHI - SP503876

Documento eletrônico VDA41911073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:35:14
Código de Controle do Documento: 4031dcd4-0fb3-48fb-94c3-e85b334dbc61

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41911073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:35:14
Código de Controle do Documento: 4031dcd4-0fb3-48fb-94c3-e85b334dbc61